



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13811.001103/94-11  
**Acórdão** : 201-74.623  
**Sessão** : 22 de maio de 2001  
**Recurso** : 106.374  
**Recorrente** : GLASPAC S/A  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. ADMISSIBILIDADE.** – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição e a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido (Parecer COSIT n.º 58, de 27/10/98). Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, autorizam a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
GLASPAC S/A.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.  
cl/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13811.001103/94-11  
**Acórdão** : 201-74.623  
**Recurso** : 106.374  
**Recorrente** : GLASPAC S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em 21/03/1996, contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição de crédito, referente à majoração da alíquota da contribuição do FINSOCIAL, nos moldes da Lei n.º 8.383/91, no que excedeu 0,5%, conforme planilha de fls. 03, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, no período de 09/89 a 03/92, com parcelas de outras contribuições administradas pela SRF.

Tal pedido de compensação, datado de 06/10/1994, constante à fl. 01 dos autos, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, através de Despacho Decisório (fls. 19/20), sob o argumento de que é descabida a apreciação sobre inconstitucionalidade de lei, argüida na esfera administrativa.

Irresignada, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 24 a 33, onde pugnou pelo reconhecimento do direito aos créditos decorrentes do recolhimento excessivo de FINSOCIAL, com fundamento na decisão proferida pelo STF, e no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, que autorizam a restituição da importância paga, indevidamente, a título da contribuição declarada inconstitucional.

A Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em São Paulo, às fls. 73 a 75, reiterou e ratificou a decisão anterior, mantendo o indeferimento do pleito da Recorrente, no que se refere à restituição dos valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o FINSOCIAL.

Inconformada com tal decisão, às fls. 77/89, a interessada interpôs seu recurso voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1 381 1.001103/94-11  
Acórdão : 201-74.623

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e a prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, que, em seu item 32, letra “c”, assim enfrenta controvérsia:

*“c) quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP n.º 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII, 4 - da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.”*

A Medida Provisória nº 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 138 11.001103/94-11**

**Acórdão : 201-74.623**

0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de recurso extraordinário pelo Tribunal Pleno.

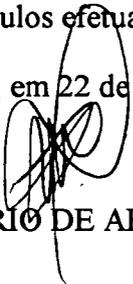
Tal medida provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de restituição em 14 de outubro de 1994, na vigência do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, verifico não ocorrer a prescrição do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 5 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110, de 31.08.95.

Sendo perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a restituição de tributos e contribuições sob a administração da SRF, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos, face a existência da contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO